



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

<p>PROJETO DE LEI Nº ___/2025</p> <p>EMENDA A LEI ORGÂNICA () LEI COMPLEMENTAR () LEI ORDINÁRIA (X) RESOLUÇÃO NORMATIVA () DECRETO LEGISLATIVOS ()</p>	<p>EMENTA</p> <p>“Dispõe sobre a obrigatoriedade de controle eletrônico de frequência para os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Teresina, e dá outras providências.”</p>
<p>AUTOR Vereador PETRUS EVELYN- PP</p>	
<p>TEXTO</p> <p>O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Teresina, a obrigatoriedade da implantação e utilização de sistema de controle eletrônico de frequência (ponto digital) para os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional.</p> <p>Parágrafo único. A implantação e a operação do sistema deverão respeitar a autonomia administrativa dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, sendo sua regulamentação de competência do Poder Executivo.</p> <p>Art. 2º O sistema de controle eletrônico de frequência deverá registrar, no mínimo:</p> <ul style="list-style-type: none">I – os horários de entrada e saída do servidor;II – os intervalos intrajornada;III – as justificativas de faltas e ausências;IV – demais informações pertinentes ao controle de assiduidade e pontualidade. <p>Art. 3º O registro eletrônico de frequência poderá ser realizado por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none">I – biometria digital ou reconhecimento facial;II – identificação digital via aplicativo ou dispositivo móvel autorizado;III – outros meios eletrônicos seguros, auditáveis e regulamentados pelo Poder Executivo. <p>Art. 4º Estão dispensados do controle eletrônico de ponto:</p> <ul style="list-style-type: none">I – ocupantes de cargos exclusivamente comissionados de direção, chefia e assessoramento, salvo disposição administrativa em contrário;	





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310032003800320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

II – servidores cujas atividades sejam desempenhadas de forma externa ou itinerante, desde que devidamente justificadas e autorizadas;

III – servidores submetidos a escalas ou jornadas diferenciadas, nos termos de regulamentação específica.

Art. 5º O descumprimento injustificado da jornada de trabalho registrada no sistema acarretará descontos proporcionais na remuneração do servidor, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os critérios técnicos, o cronograma de implantação e os órgãos inicialmente abrangidos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo o Município firmar convênios, parcerias ou contratos com entidades públicas ou privadas para viabilizar sua implementação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, 25 de junho de 2025

Petrus Evelyn Martins

Vereador - PP





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310032003800320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir, no âmbito do Município de Teresina, a obrigatoriedade de controle eletrônico de frequência para os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, como medida de modernização, eficiência e transparência da gestão pública.

Atualmente, grande parte dos registros de ponto ainda é realizada manualmente ou por meio de sistemas frágeis e suscetíveis a falhas, o que compromete a confiabilidade das informações, o controle da jornada e a responsabilização funcional. A adoção de sistemas eletrônicos — como biometria, reconhecimento facial ou aplicativos digitais — representa uma evolução necessária no acompanhamento da assiduidade e pontualidade dos servidores.

Tal iniciativa fortalece os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e transparência, assegurando maior controle sobre a execução das jornadas de trabalho e promovendo o uso racional dos recursos públicos. Além disso, permite ao gestor público um planejamento mais efetivo da força de trabalho e maior qualidade na prestação dos serviços ao cidadão.

A medida encontra respaldo em experiências exitosas já adotadas em outras esferas da federação, inclusive no Estado do Piauí, que, por meio do Decreto Estadual nº 16.688/2016, tornou obrigatória a utilização do ponto eletrônico para servidores estaduais. É, portanto, perfeitamente viável replicar essa política na administração municipal, com as devidas adaptações.

Além disso, o projeto se insere em contexto normativo já iniciado pela própria Administração Municipal. Por meio do Decreto nº 27.926, de 15 de abril de 2025, a Prefeitura de Teresina determinou a implantação obrigatória do ponto eletrônico para todos os trabalhadores terceirizados vinculados a contratos com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município.

O projeto também prevê exceções razoáveis, respeitando a diversidade funcional da administração pública, como no caso de servidores que exercem atividades externas ou estão sujeitos a jornadas especiais. Ademais, a implementação do sistema poderá ocorrer de forma gradativa, conforme regulamentação do Poder Executivo, respeitando a capacidade técnica e orçamentária dos órgãos envolvidos.

A proposição encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Teresina, especialmente em seu Art. 20, que atribui competência à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, para legislar sobre assuntos de interesse local e organização dos serviços públicos, nos seguintes incisos:

- I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- V – à organização e prestação de serviços públicos, bem como sua concessão e permissão;
- X – à criação, à organização e à supressão de Administrações Regionais, observadas a legislação estadual e esta Lei Orgânica.

Diante do exposto, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores e Vereadoras, na certeza de que sua aprovação contribuirá de forma significativa para a





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310032003800320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN**

valorização do serviço público, o aprimoramento da gestão e a promoção do interesse coletivo.

Câmara Municipal de Teresina, 25 de junho de 2025.

Petrus Evelyn Martins

Vereador – PP





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310032003800320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.